



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO  
DE JANEIRO**  
**Comarca da Capital**  
*Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal*  
*II Tribunal do Júri*

**Processo: 0155632-16.2020.8.19.0001**

**Acusado: WANCLES SILVA SANTOS (Réu preso)**

**S E N T E N Ç A**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no exercício de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor WANCLES SILVA SANTOS, qualificado na inicial, imputando-o a prática delituosa descrita no artigo 121, parágrafo 2º, incisos II e IV, na forma do artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, na forma de denúncia aditada de fls. 399/401.

A inicial acusatória veio instruída pelo procedimento inquisitorial 036-04909/2020, em que se destacam as seguintes peças: registro de ocorrência (fls. 6/8); auto de prisão em flagrante (fls. 12/13); termos de declarações (fls. 14/17, 22/23); auto de apreensão (fls. 19/20); despacho de auto de prisão em flagrante (fls. 33/34); laudo de exame de corpo delito de integridade física (fls. 38/39).

Folha de antecedentes criminais às fls. 43/48.

Laudo de exame de integridade física do acusado às fls. 51/52.

Em audiência de custódia, realizada conforme assentada de fls. 82/84, a prisão em flagrante do acusado foi convertida em preventiva.

A denúncia foi recebida em 1 de setembro de 2020, por decisão de index 125.

Laudo de exame de descrição de material às fls. 149/150.

Regularmente citado (index 143), o acusado apresentou resposta às fls. 152.

Laudo complementar de exame de descrição de material às fls. 158/159 e 174/175.

Laudo de exame de descrição de material às fls. 158/159 e 172/173.

Boletim de atendimento médico da vítima às fls. 207/377.

Em audiência de instrução, realizada em 11 de novembro de 2020, na forma de assentada de index 381, foram ouvidas a vítima Orlando Silva de Oliveira e a testemunha David Baptista dos Santos e, ao final, foi interrogado o acusado.

O Ministério Público ofereceu aditamento à denúncia às fls. 399/401 que, após manifestação da defesa (fls. 407/409), foi recebido por decisão de fls. 412/413.

Finda a primeira fase processual, a imputação foi integralmente admitida, sendo o acusado pronunciado nos termos da denúncia aditada, por decisão de fls. 437/438.

Esquema de lesões às fls. 539.

Laudo de exame de corpo de delito de lesão corporal às fls. 544/547.

O réu foi submetido a julgamento em plenário nesta data e, esgotados todos os trâmites procedimentais e encerrados os debates, foi apreciada pelo E. Conselho de Sentença uma série de quesitos, relativa ao crime imputado ao acusado.

O Conselho de Sentença, de acordo com a íntima convicção de seus integrantes, respondeu, pelo voto da maioria destes, afirmativamente ao primeiro quesito da série, reconhecendo, assim, que, no dia 08 de agosto de 2020, por volta das 3h00min, na Estrada

Guandu, s/n - Santa Cruz, nesta comarca, foram desferidos golpes de faca contra a vítima Orlando Silva de Oliveira, causando-lhe as lesões descritas no AECD.

O colegiado de Jurados, também pelo voto da maioria de seus integrantes, respondeu positivamente ao segundo quesito da série, reconhecendo que o acusado, WANCLES SILVA SANTOS, foi o autor dos referidos golpes contra a vítima.

Em seguida, o Egrégio Conselho de Sentença, por maioria de votos, respondeu positivamente ao terceiro quesito, reconhecendo, dessa forma, que o acusado, assim agindo, iniciou um delito de homicídio que somente não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade.

Consoante estabelece o art. 483, § 2º, do Código de Processo Penal, foi formulado quesito genérico de absolvição da série, ao que o Conselho de Sentença respondeu negativamente, por maioria de votos

O Egrégio Conselho de Sentença, por maioria de votos, respondeu negativamente ao quinto quesito da série, não reconhecendo, desse modo, que o crime tenha sido cometido por motivo fútil.

Por fim, o Corpo de Jurados votou negativamente ao sexto quesito, não entendendo que o delito foi cometido de forma a dificultar a defesa da vítima.

Ante o exposto, atendendo à vontade soberana do Egrégio Conselho de Sentença, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL para CONDENAR WANCLES SILVA SANTOS pela prática do crime previsto no artigo 121, *caput*, na forma do artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Por esse motivo, passo aplicar a pena, atento às diretrizes do art. 492 do Código de Processo Penal, ao sistema trifásico previsto no artigo 68 do Código Penal, bem como ao princípio constitucional da

individualização da pena, insculpido no art. 5º, XLVI, da Carta Magna.

**1ª Fase:** No que tange às circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, a **culpabilidade** ultrapassa sensivelmente ao ordinariamente observado em delitos desta espécie. Constatou-se que o acusado, agindo premeditadamente, foi à residência para pegar uma arma branca de relevantes proporções (laudo de fls. 158/159) e, em seguida, retornou ao imóvel em que estava a vítima, para consumir o delito. Importante ressaltar que o acusado desferiu múltiplos golpes, cortantes e contundentes, em diversas partes do corpo, causando-lhe relevante sofrimento. Assim, maior a reprovabilidade da conduta, a impor majoração da reprimenda. O réu não possui **maus antecedentes**. Não há elementos nos autos que permitam a valoração **da conduta social e personalidade do réu**. Os **motivos** do crime foram submetidos à apreciação do Conselho de Sentença. As **circunstâncias** são igualmente negativas, considerando que a vítima foi atingida pelo acusado no interior de sua própria residência, local por qual se nutre maior sensação de segurança. As **consequências** são extremamente negativas, tendo em vista que, em razão das lesões, a vítima restou incapacitada para ocupações habituais, por mais de 30 (trinta) dias, como se depreende de laudo de fls. 544. Acrescente-se que, em seu depoimento, a vítima destacou que, em decorrência das sequelas em sua mão, não pôde retornar a exercer sua atividade laborativa. A permanência da lesão é corroborada pela certidão do oficial de justiça de fls. 706, que atesta a incapacidade de a vítima assinar. **O comportamento da vítima** não foi determinante para a prática do crime.

Considerando que houve o reconhecimento de crime de tentativa de homicídio e que as circunstâncias judiciais foram consideradas desfavoráveis, afasta-se a pena do mínimo legal para fixar a base em 9 (nove) anos de reclusão.

**2ª Fase:** Não incidem circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Ressalta-se que, em nosso entendimento, não é possível o reconhecimento da atenuante da confissão, tendo em vista que o acusado, em sua narrativa, sustenta que teria agido em legítima defesa, visando a afastar a ilegalidade da conduta e, conseqüentemente, sua responsabilização penal.

**3ª Fase:** Na terceira fase, incide a causa genérica de diminuição da pena, relativa à tentativa, prevista no inciso II do artigo 14 do Código Penal.

De acordo com a jurisprudência predominante, a fração de diminuição correspondente à tentativa deve guardar relação com a quantidade de atos executórios praticados pelo agente.

No caso concreto, observa-se que, embora o laudo de exame de corpo de delito tenha atestado que não houve risco de vida, a vítima foi atingida por múltiplos golpes contundentes e cortantes, em regiões sensíveis e próximo a áreas fatais do corpo, sofrendo fraturas diversas. Ademais, a vítima foi atendida em emergência vermelha de nosocômio e teve que permanecer internada por período superior a 20 (vinte) dias e se submeter a procedimentos cirúrgicos para seu restabelecimento. Dessa forma, entende-se que a redução deve ser estabelecida em patamar mínimo de 1/3 (um terço), aquietando-se a reprimenda em **6 (seis) anos de reclusão.**

### **Regime Prisional**

No caso concreto, observada a quantidade de pena aplicada, ainda que detraída do período em que o acusado permaneceu preso preventivamente, na forma prevista no parágrafo 2º do artigo 387 do Código de Processo Penal, deve ser fixado o regime SEMIABERTO para o início do cumprimento da reprimenda, em razão das **circunstâncias judiciais negativas**, nos termos do artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

**Da não aplicação do disposto nos artigos 44 e 77 do Código Penal.**

Em razão da natureza do crime, por ter sido cometido com violência à pessoa, impossível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, conforme estabelecido no artigo 44 do Código Penal.

Da mesma forma, o réu também não preenche os requisitos para a suspensão condicional da pena, em razão do *quantum* de pena aplicado.

### **Manutenção da prisão preventiva**

Na forma do artigo 387, § 1º, do CPP, constata-se que o réu permaneceu preso durante toda instrução processual, não havendo qualquer alteração fática e/ou jurídica que justifique a revogação da medida nesta fase. Dessa forma, deve ser mantida a prisão preventiva. **Expeça-se Carta de Execução Provisória**

**Oficie-se à SEAP determinando a transferência do acusado para unidade prisional compatível com o regime fixado, na forma do aviso CGJ 388/2020.**

### **Disposições finais**

Condeno o Réu, ainda, ao pagamento das custas do processo e da taxa judiciária, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, devendo, possível isenção, ser apreciada quando da execução, nos termos do Enunciado nº 74 da Súmula do TJRJ.

Deixo de fixar valor mínimo de reparação dos danos, nos termos do artigo 387, IV, CPP, por não ter sido objeto de dilação probatória e do imprescindível contraditório.

Após o trânsito em julgado, providenciem-se as anotações e comunicações de praxe. Expeça-se carta de execução de sentença.

Em cumprimento ao disposto pelo Código Eleitoral, oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da

presente decisão, para cumprimento do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Publicada a presente sentença nesta sessão Plenária e intimados os presentes. Registre-se.

Plenário do II Tribunal do Júri da Comarca da Capital, às 17h:13min do dia 4 de outubro de 2022.

**Daniel Werneck Cotta**  
**Juiz de Direito**